



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.616-A, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Reabre o prazo para o acordo de revisão dos benefícios previdenciários previsto no art. 2º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LEONARDO VILELA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os segurados e seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que se enquadrem no disposto no art. 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, e venham a firmar, até 31 de dezembro de 2006, o Termo do Acordo na forma do Anexo I da referida Lei, terão direito à revisão de seus benefícios previdenciários.

§ 1º Os segurados e seus dependentes que tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004, cujo objeto seja a revisão prevista no art. 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, e que tenham firmado Termo de Transação Judicial na forma do Anexo II da referida Lei, até a data consignada no “caput” deste artigo, também terão direito à revisão de seus benefícios previdenciários.

§ 2º Todos os casos de revisão efetuadas com base nesta Lei deverão observar as regras contidas na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2005, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, que “autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica”.

O objeto desses diplomas legais foi solucionar a questão referente à revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994, que decorreram de cálculo incorreto dos salários-de-contribuição, redundando em prejuízo no valor dos benefícios. Acontece que esse equívoco determinou uma enchente de ações judiciais contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo a Justiça Federal entendido procedente a reclamação dos segurados e de seus dependentes e, assim, condenou a autarquia previdenciária a revisar os benefícios concedidos depois de fevereiro de 1994.

Dessarte, diante do volume de precatórios judiciais e da ameaça do ingresso de novas ações contra o INSS, o Presidente da República editou a referida Medida Provisória nº 201, de 2004, para autorizar não só a efetivação de acordo com os beneficiários que não tivessem buscado a via judicial mas, ainda, para firmar Termo de Transação Judicial com aqueles que já houvessem ajuizado procedimento contra aquela autarquia.

Ocorre que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.999, de 2004, o prazo para adesão ao acordo autorizado expirou em 31 de outubro de 2005, impedindo que vários interessados - insuficientemente informados - aderissem à proposta.

Dessa forma, apresentamos este Projeto de Lei para reabrir o prazo para adesão ao acordo sob comento, e para estabelecer como termo final a data de 31 de dezembro de 2006, por entender que tal medida é interessante tanto para os cofres previdenciários como para os segurados e seus dependentes.

Isto posto, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004**

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

**Art. 2º** Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGP, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

**§ 1º** Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou

II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

**§ 2º** Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**§ 3º** Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

**Art. 3º** Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

**§ 1º** A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

**§ 2º** O montante das parcelas referidas no § 1º deste artigo terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes.

**§ 3º** O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

---

## ANEXO II

### TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

(Para quem tem ação contra o INSS, ajuizada até 26 de julho de 2004, tendo por objeto os 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) relativos ao IRSM de fevereiro de 1994)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

---

\_\_\_\_\_, (nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes          ou          herdeiros) \_\_\_\_\_,  
 \_\_\_\_\_ (nacionalidade) (estado civil) documento de identidade nº \_\_\_\_\_,  
 \_\_\_\_\_, data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da  
 mãe: \_\_\_\_\_ CIC/CPF nº \_\_\_\_\_,  
 NIT/PIS nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_, (rua ou  
 avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais) e-mail: \_\_\_\_\_ telefone: \_\_\_\_\_, benefício  
 nº \_\_\_\_\_, agência da Previdência Social  
 \_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à \_\_\_\_\_, e o  
 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos  
 do Processo nº \_\_\_\_\_, em trâmite nesse ínclito juízo, com fulcro no art.  
 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e nos arts. 2º e 3º desta Lei, requerer a  
 homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado nesta Lei, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 31 de outubro de 2005, o presente Termo de Transação Judicial;

III - não serão objeto de revisão, nos termos desta Lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos desta Lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda

---

mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, desta Lei, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI - o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações até 26 de julho de 2004 conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, desta Lei;

VIII - o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

IX - definido o montante a que se refere o item VIII deste Anexo, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º desta Lei incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º desta Lei será aquela apurada em 26 de julho de 2004;

XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso nesta Lei, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o 2º (segundo) pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 2ª - Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1ª, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª - O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, desta Lei, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4ª - O montante a que se refere a cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

Cláusula 5<sup>a</sup> - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3<sup>a</sup>, relativas à 1<sup>a</sup> (primeira) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado na forma das cláusulas 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6<sup>a</sup> - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3<sup>a</sup>, relativas à 2<sup>a</sup> (segunda) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado na forma das cláusulas 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7<sup>a</sup> - Definido o montante a que se refere a cláusula 4<sup>a</sup>, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8<sup>a</sup> - O pagamento referido na cláusula 3<sup>a</sup> terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o 2º (segundo) pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9<sup>a</sup> - O montante a receber na forma das cláusulas 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos à limitação de valor.

Cláusula 10<sup>a</sup> - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolarem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11<sup>a</sup> - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial, salvo em caso de comprovado erro material.

Cláusula 12<sup>a</sup> - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13<sup>a</sup> - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e nesta Lei.

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e consequente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

---

AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, reabre e prorroga até 31 de dezembro de 2006 o prazo para que os segurados e seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, que se enquadram nos requisitos do art. 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que “autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica”, venham a firmar o Termo do Acordo para terem direito à revisão desses benefícios. Da mesma forma, esse prazo é estendido para os segurados e seus dependentes que tenham ajuizado ação até 26 de julho de 1994, cujo objeto seja a revisão prevista no art. 1º da referida Lei nº 10.999, de 2004, e que venham a firmar o Termo de Transação Judicial.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição sob análise.

De fato, a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, objetivava solucionar o problema decorrente de cálculo incorreto dos salários- de-contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por ocasião da instituição da URV, em fevereiro de 2004.

Assim, os segurados e seus dependentes buscaram a proteção jurisdicional, que condenou a autarquia previdenciária a incorporar no salário-de-benefício do segurado o percentual de 39,67%, correspondente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM de fevereiro de 1994.

Diante disso, e para evitar novas demandas, foi editada a Medida Provisória nº 201, de 1994, que fixou a data de 31 de outubro de 2005, para que os interessados firmassem o Termo de Acordo (para os que ainda não houvessem ingressado com ação judicial) ou o Termo de Transação Judicial (no caso daqueles que já estivessem demandando judicialmente com aquela Autarquia).

Ocorre que foi escassa a divulgação da Lei nº 10.999, de 2004, e exíguo o tempo por ela concedido para os interessados, pelo que apenas pequena parcela aproveitou-se da proposta, sendo que muitos somente vieram a ter notícia da medida após o transcurso do prazo estipulado.

Isto posto, a proposição sob debate reabriu esse prazo estendendo-o para 31 de janeiro de 2006, entendendo que essa dilação era do interesse tanto da Autarquia como de seus segurados.

Todavia, sem que a matéria fosse votada no Congresso Nacional, também essa nova data foi superada e, assim, por entendermos que a medida é de elevado alcance social, propomos a dilação desse prazo para 31 de dezembro de 2008.

Diante do exposto, nos termos das razões acima expendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.616, de 2006, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO VILELA  
Relator

#### EMENDA N°1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

*"Art. 1º Os segurados e seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que se enquadrem no disposto no art. 1º da Lei nº 10.999, de 15 de*

*dezembro de 2004, e venham a firmar, até 31 de dezembro de 2008, o Termo de Acordo na forma do Anexo I da referida Lei, terão direito à revisão de seus benefícios previdenciários.*

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO VILELA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.616/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mário Heringer, Maurício Rands, Mauro Nazif, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Antonio Cruz, Clodovil Hernandes, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Jorge Tadeu Mudalen, Manato e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**